



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

# Contribuições do Poder Judiciário Para a IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR EM PERNAMBUCO



Recife, novembro de 2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Elaboração:**

Coordenadoria da Infância e Juventude - TJPE

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

**Coordenador da Infância e Juventude do TJPE**

**Equipe Responsável:**

**Coordenadoria da Infância e Juventude - TJPE**

Cynthia Maurício Nery - pedagoga

Gizely Couto – assistente social

Keilla Reis - pedagoga

Paulo Teixeira – psicólogo

**Colaboração:**

**Núcleo de Orientação e Fiscalização de Entidades (NOFE) da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

Ana Luiza Mercês Teles – psicóloga

Gilberto Lucio Silva – psicólogo

Maria Margareth Bezerra dos Santos – assistente social

Rosa Virgínia Correia de Araújo – assistente social

Selma Maria Gomes de Miranda Soares – assistente social

Sônia Carneiro Proto – psicóloga

Tânia Nunes Mossi – psicóloga

# SUMÁRIO

<b>Apresentação</b>	03
<b>1. Sobre o Acolhimento Familiar no Brasil</b>	03
1.1 Marcos conceituais e legais	03
1.2 Experiências com o Programa Família Acolhedora	06
1.3 Conhecendo a realidade local	08
<b>2. Programa Família Acolhedora – Por quê?</b>	14
<b>3. Participação do Poder Judiciário no processo de Implantação dos Serviços de Acolhimento Familiar</b>	17
<b>4. Comitê Intersetorial do Programa de Acolhimento Familiar</b>	18
<b>5. Metodologia para Implantação do Programa Família Acolhedora</b>	23
5.1 O Município como executor do Programa de Acolhimento Familiar	24
5.2 Recursos humanos, despesas e infraestrutura necessária	24
5.3 Recrutamento, seleção e formação das famílias acolhedoras	26
5.4 Definição dos fluxos entre os parceiros da Rede de Proteção	27
5.5 Normativos necessários para a regulamentação do PAF	28
5.6 Execução prévia de um projeto-piloto	29
<b>6. Bibliografia</b>	32

## ANEXOS

ANEXO 01 - Lei do Município de Palhoça/SC, que institui o serviço de família acolhedora

ANEXO 02 - Lei do Município de Campinas/SP, que institui o serviço acolhimento em família acolhedora

ANEXO 03 - Edital de Chamamento Público para a seleção de famílias - modelo utilizado pelo Município de Palhoça/SC

ANEXO 04 - Portaria do Poder Judiciário da cidade de Campinas – SP

## Apresentação

Queremos avançar. Na verdade, mais que isso: precisamos avançar. Imbuídos desse compromisso, buscamos construir alternativas e apontar caminhos para qualificar cada vez mais a política de atendimento a crianças e adolescentes. As mudanças legais promovidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito da garantia, defesa e promoção do direito à convivência familiar e comunitária nos permitiu dar um largo passo em direção à proteção integral da infância e juventude. Contudo, as transformações apontadas na Lei não bastam por si só; elas necessitam de materialidade e ação para dar sentido e concretude à sua intencionalidade.

Foi com esse propósito que a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco elaborou este material, cujo objetivo consiste em fomentar a articulação institucional e contribuir para a implantação de serviços de acolhimento familiar no estado. O reconhecimento e êxito alcançados por experiências já consolidadas no país são prova de que é possível encontrar estratégias de respostas efetivas para proteger crianças e adolescentes contra as violações a que são expostos. Portanto, Pernambuco também pode fazer a diferença.

Com base na nossa realidade local, é possível vislumbrar o serviço de acolhimento familiar como sendo uma excelente estratégia para os municípios ampliarem sua capacidade de atendimento, investindo na implantação de políticas eficientes no campo da garantia da acolhida. Por apresentar uma estrutura mais flexível e adequável à demanda, bem como despesas financeiras menos onerosas do ponto de vista operacional – se comparadas ao acolhimento institucional, o Programa em Família Acolhedora apresenta-se como uma alternativa viável, em especial, para os municípios de menor porte e com maiores dificuldades de manter um equipamento de acolhimento institucional em funcionamento.

Entretanto, apontar as vantagens para a implantação do serviço de acolhimento familiar e sua importância para efetivação de direitos não significa ignorar as complexidades presentes no processo de formulação e execução desta política pública. Por isso, sem perder de vista a necessidade de mudar e agir e, ao mesmo tempo, reconhecendo a nossa responsabilidade em contribuir para que tais transformações ocorram, convidamos as autoridades, governantes e representantes institucionais do Sistema de Garantia de Direitos a desenvolver um trabalho articulado e conjunto nessa direção.

Luiz Carlos de Barros Figueiredo

# 1. Sobre o Acolhimento Familiar no Brasil

## 1.1 Marcos conceituais e legais

O acolhimento familiar, enquanto prática alternativa ao acolhimento institucional, tem o seu surgimento no cenário internacional no início do século XX, com o registro de experiências destacadas em diferentes países, como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha e Itália (Cerutti, 2010).

Pesquisas científicas relativas à institucionalização, mudanças legislativas e relatos dos países com larga experiência na utilização do acolhimento familiar como medida de proteção à população infanto-juvenil influenciaram o Brasil a adotar novos modelos de suporte às crianças que ingressam na rede de atendimento (Martins, Costa & Rossetti-Ferreira, 2010).

Nessa perspectiva de mudanças, em que as práticas apontam para a construção de uma nova cultura de acolhimento em favor da desinstitucionalização, o acolhimento familiar é instituído como política pública, caracterizada por buscar garantir segurança de acolhida a crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade e apresentando necessidade de afastamento do convívio com sua família de origem.

Trata-se de uma medida alternativa, provisória e excepcional que visa fortalecer a preservação dos vínculos familiares, ressignificando questões relacionadas à manutenção e rompimento de vínculos afetivos, reintegração familiar, dentre outros elementos envolvidos nessa prática de acolhimento (Costa & Rossetti-Ferreira, 2009). Sua proposta de atendimento, em linhas gerais, consiste no cadastramento e preparo de famílias para acolher provisoriamente a criança ou adolescente afastados temporariamente de sua família de origem, com o apoio de recursos custeados pelo poder público. O tempo de acolhida deverá possibilitar o desenvolvimento das potencialidades da criança/adolescente e a oferta de apoio à sua família, favorecendo a reintegração familiar.

No Brasil, a inovação trazida com a inclusão, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), do "*direito à convivência familiar*", procura romper, em definitivo, com a prática da

institucionalização de crianças e adolescentes em abrigos e/ou similares. Em seu art. 19, o ECA preconiza que

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, **excepcionalmente**, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Lei No. 8.069, 1990, grifo nosso).

Com base nesse preceito, o paradigma hegemônico do encaminhamento de crianças e adolescentes às instituições de acolhimento, vigente até os dias de hoje, vai sendo gradativamente rompido pela construção de novas diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à oferta serviços com um perfil de atendimento mais amplo e singular, focado na proteção e a garantia de direitos e com ênfase no direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Nessa direção, o Estado passa a fomentar o desenvolvimento de políticas de proteção à família, focando na reformulação dos seus normativos e no reordenamento dos serviços socioassistenciais em nível nacional.

Em 2004, com a reestruturação da Política Nacional de Assistência Social e a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a centralidade na família passou a fazer parte da base organizacional dos programas, serviços e projetos socioassistenciais. No âmbito do norteamto dado à funcionalidade desses serviços é que, pela primeira vez, a modalidade “Família Acolhedora” aparece formalmente reconhecida como medida de proteção, integrando os demais serviços socioassistenciais de alta complexidade (Assis & Farias, 2013).

Alinhado às diretrizes traçadas pela PNAS, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, elaborado em 2006, reforça a necessidade da preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, no contexto da garantia de direitos. Como avanço às considerações já pautadas na PNAS, o PNCFC destaca expressamente no seu conteúdo que o Programa de Acolhimento em Família Acolhedora<sup>1</sup> representa uma modalidade de atendimento voltado a

---

<sup>1</sup> O PNCFC faz referência aos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, considerando as diversas experiências existentes no País, também denominadas como:

oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou violência doméstica, que tenham os seus direitos violados (Gomes, 2004), até que seja possível a reintegração familiar.

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para orientar o funcionamento dos serviços de acolhimento, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e o Conselho Nacional de Assistência Social, a partir da Resolução Conjunta Nº 01/2009, aprovam o documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento”, cujo teor estabelece as diretrizes e orientações metodológicas para contribuir com a operacionalização dos serviços de acolhimento em nível nacional.

Ainda nessa ordem, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome aprova, através da Resolução nº. 109/2009, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais<sup>2</sup>. Esse documento prevê a existência serviços que garantam proteção integral, incluindo moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para as famílias e indivíduos que se encontram sem referência ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário. No rol das medidas de proteção nele classificadas, está o Serviço de Atendimento em Família Acolhedora como uma das alternativas de acolhimento, além do acolhimento institucional.

As modificações no funcionamento dos serviços de acolhimento ganharam culminância com a incorporação da modalidade de acolhimento familiar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 101 (inciso VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar), a partir das alterações trazidas pela Lei Nº 12.010/2009. Cabe ressaltar que a inclusão do Programa de Família Acolhedora no ECA conferiu respaldo e legitimidade legal de medida de proteção a essa prática, principalmente em razão dos inegáveis resultados exitosos apresentados pelas

---

“Programas de Família Acolhedora”, “Famílias Guardiãs”, “Famílias de Apoio”, “Famílias Cuidadoras”, “Famílias Solidárias”.

<sup>2</sup> Este documento classifica e tipifica os serviços nacionais conforme os níveis de complexidade da proteção social apontados no SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial — de Média e Alta Complexidade (MDS, 2009).

experiências iniciais já despontadas no país, mesmo antes de sua regulamentação em lei.

Portanto, ainda que a aplicabilidade do acolhimento familiar ocorra em caráter provisório e excepcional, parte-se do entendimento, tal como Rocha (2004, apud CERUTTI, 2010) avalia, de que embora a cultura predominante no Brasil seja a da institucionalização, as modalidades de famílias acolhedoras se apresentam como experiências bem-sucedidas e capazes de proporcionar a convivência familiar sob outras bases.

## **1.2 Experiências com o Programa Família Acolhedora**

O Programa Família Acolhedora se constituiu em prática promissora mesmo antes de ser alçada ao status de medida de proteção e incluída no ECA, através da Lei 12.010/2009, como fora dito anteriormente. As primeiras iniciativas apresentam registros de execução desde o início dos anos 2000 e como consequência ocorre, a partir desse período, a expansão e implantação gradual de diversos Programas em diferentes regiões do país, tendo por base as experiências até então desenvolvidas.

Com exemplos de iniciativas municipais consolidadas e marcadas pela apresentação de resultados expressivos, os serviços de acolhimento em família acolhedora têm conferido novas configurações à política de atendimento socioassistencial, como é o caso do Programa Família Acolhedora desenvolvido em Cascavel/PR<sup>3</sup>.

O levantamento finalizado no ano de 2011 pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), para investigar a situação dos serviços de acolhimento em nível nacional, informou

---

<sup>3</sup> Criado no ano de 2002, pela Secretaria de Ação Social, o Programa Família Acolhedora de Cascavel - PR é hoje tido como referência nacional. Esse programa teve suas atividades regulamentadas através da Lei municipal nº. 4.466/2006, a qual normatizou a operacionalização do Serviço. Segundo avaliação empreendida, o Programa Família Acolhedora de Cascavel atendeu, no período de julho de 2009 a agosto de 2010, 66 (sessenta e seis) crianças e adolescentes abrigadas em 29 (vinte e nove) famílias acolhedoras, bem como as famílias de origem, visando um processo de futura reintegração familiar da criança ou adolescente.

a identificação de 144 Serviços de Acolhimento Familiar em funcionamento no país, entre os quais se encontravam 791 famílias acolhedoras cadastradas<sup>4</sup>.

Concentrados em maior parte nas regiões Sul e Sudeste, esses serviços funcionam alinhados aos princípios e diretrizes normatizadoras que dão sustentação à sua operacionalização. Ressalvadas as condicionalidades gerais, os programas possuem algumas características específicas às suas experiências em particular, visto que buscam ajustar os parâmetros de funcionamento à realidade em nível local.

Apesar de existir alguns Programas sendo implementados no Nordeste, a exemplo dos estados do Maranhão e Bahia, há de se reconhecer que ainda é muito tímida a execução dos serviços de acolhimento familiar nessa região. Os resultados apresentados na pesquisa acima mencionada mostram que os estados situados nas regiões Norte e Nordeste possuíam as mais baixas taxas de serviço de acolhimento institucional do país; e, na Região Nordeste, foi registrado o maior percentual de serviços com um número excessivo de acolhidos por equipamento (Assis & Farias, 2013).

Essas informações tornam-se bastante provocativas à medida que são analisadas com atenção: em um contexto de precariedade dos serviços de acolhimento, as medidas paliativas adotadas não alcançam resolver os problemas existentes e, tampouco se impõem alternativas para contribuir qualitativamente com a mudança do cenário posto na região, visto os poucos investimentos feitos até o momento para a reestruturação do quadro da oferta dos serviços que compõem a rede de atendimento, em especial no que diz respeito à implantação dos programas de família acolhedora.

---

<sup>4</sup> ASSIS, S. G., FARIAS, L. O. P. (Orgs.) **Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2013.

### 1.3 Conhecendo a realidade local

Com relação a Pernambuco, cabe registrar que o estado possui atualmente 78 equipamentos de acolhimento institucional<sup>5</sup> distribuídos entre as mesorregiões que compõem o seu território e nenhum programa de acolhimento familiar em funcionamento. Contudo, a rede de acolhimento recifense já contou com a execução de um Programa de Acolhimento Família Acolhedora.

Implantado em Recife, o Programa foi instituído pela Lei Municipal nº 17.225 de 15 de setembro de 2006 e posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 24.945 de 07 de dezembro de 2009. O seu gerenciamento, à época, estava a cargo do Instituto de Assistência Social e Cidadania - IASC, sob a supervisão da Secretaria de Municipal Assistência Social (Dec. 24.945/2009, art. 12).

Além de ter sido a única experiência desenvolvida em Pernambuco, as atividades do Programa foram suspensas em um curto espaço de tempo, apresentando pouca durabilidade de execução. Provavelmente, esses fatores não colaboraram para a disseminação de uma política mais estruturada no tocante à instalação dos serviços de acolhimento familiar no território estadual.

Nesse sentido, a rede de acolhimento do Estado continua concentrando esforços na modalidade de acolhimento institucional, sem ousar fazer investimentos para a incorporação dos programas de família acolhedora entre as alternativas que compõem os serviços de proteção e segurança de acolhida, a despeito de todos os efeitos demonstrados pelas experiências que vêm sendo desenvolvidas em nível nacional e das mudanças significativas já ocorridas no âmbito da garantia à convivência familiar e comunitária.

Com a intenção de aproximar os aspectos que envolvem esse tema do atual cenário local, realizou-se um levantamento amostral baseado na coleta de dados<sup>6</sup> referentes ao quantitativo, município de origem e local de acolhimento das crianças e adolescentes acolhidos nas unidades situadas em Recife e Região

---

<sup>5</sup> Informações disponíveis no documento *Municipalização, Reordenamento e Regionalização dos Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescente*, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, em maio de 2017.

<sup>6</sup> A coleta de informações foi realizada no período de 1 a 18 de agosto de 2017.

Metropolitana, bem como nos equipamentos gerenciados pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Do total das 78 casas de acolhimento existentes no estado, 37 unidades foram consultadas e 36 enviaram as informações solicitadas. Do quantitativo de casas que responderam à consulta, 15 estão localizadas em Recife (sendo 03 geridas pelo Governo do Estado), 20 encontram-se situadas em outros municípios da Região Metropolitana e 01 no interior (também gerida pelo Governo do Estado), conforme sintetiza o quadro abaixo:

**QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DAS CASAS DE ACOLHIDA  
POR REGIÃO CONSULTADA**

<b>REGIÃO</b>	<b>QUANT. DE CASAS DE ACOLHIDA</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
REGIÃO METROPOLITANA	20	Outros Municípios da Região
RECIFE	15	03 dessas casas são administradas pelo Governo do Estado
INTERIOR	01	Administrada pelo Governo do Estado
<b>TOTAL</b>	<b>36 Equipamentos</b>	

Na tabela a seguir, encontra-se listado o quantitativo total das unidades de acolhimento do estado e sua distribuição por região, a título de comparação da amostra utilizada com o universo dos equipamentos existentes.

**QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DAS CASAS DE ACOLHIDA  
POR REGIÃO DO ESTADO**

<b>REGIÃO</b>	<b>QUANT. CASAS DE ACOLHIDA</b>
Recife	15
Outros Municípios da RMR	21
Zona da Mata Norte	4
Zona da Mata Sul	6
Agreste Central	9
Agreste Meridional	8
Agreste Setentrional	2
Sertão do Pajeú	5
Sertão do Moxotó	3
Sertão de Itaparica	1
Sertão do São Francisco	3
Sertão Central	1
<b>TOTAL</b>	<b>78</b>

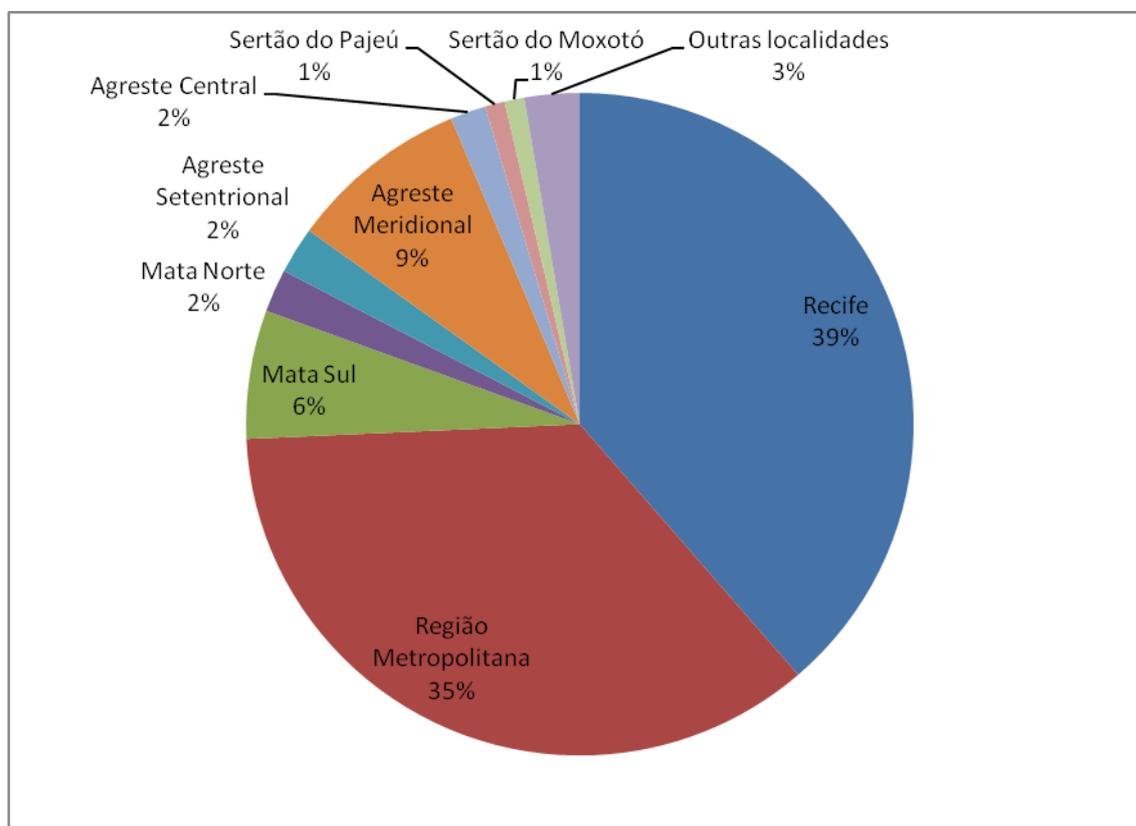
Durante o período de coleta de dados foram identificados 525 crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, distribuídos entre as 36 casas de acolhida que participaram do levantamento. De acordo com a localização das unidades, foi possível visualizar a concentração de crianças por região, conforme demonstrado na próxima tabela.

**QUANTITATIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS  
POR REGIÃO DO ESTADO**

<b>REGIÃO DO MUNICÍPIO DE ORIGEM</b>	<b>QUANT. DE C/A</b>
Recife	187
Outros Municípios da RMR	203
Mata Sul	33
Mata Norte	11
Agreste Setentrional	12
Agreste Meridional	46
Agreste Central	9
Sertão do Pajeú	5
Sertão do Moxotó	5
João Pessoa	2
Bahia	2
São Paulo	6
Mato Grosso do Sul	1
Não declarado (sem Certidão)	3
<b>TOTAL</b>	<b>525</b>

Recife e sua Região Metropolitana são as áreas com maior concentração de crianças e adolescentes acolhidos, com percentuais de 39% e 35% desse público, respectivamente, seguidos do Agreste Meridional – 9% e Mata Sul – 6%.

### PERCENTUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS POR REGIÃO DO ESTADO



Uma das informações solicitadas dizia respeito ao município de origem da criança e do adolescente. O interesse em observar esse dado teve por base verificar dois aspectos importantes:

- 1) se o nível da garantia ao direito de permanência da criança e do adolescente no seu território de origem e a proximidade/manutenção dos vínculos com sua família durante o período de acolhimento está sendo atendida e respeitada, conforme preconizado pela legislação específica que trata do assunto;
- 2) quantidade e tipos de serviços disponíveis no município para atender às demandas de acolhimento no seu território.

Foi possível notar nos números apresentado que, mediante a localização geográfica das instituições participantes do levantamento, crianças e adolescentes de diversas regiões de Pernambuco são acolhidos com maior ou

menor incidência em cidades distantes do seu município de origem, com destaque a Mata Sul e o Agreste Meridional.

Em razão da concentração desses casos, essas duas regiões foram analisadas com maior atenção, tendo as suas informações detalhadas no quadro que segue.

**QUANTITATIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS  
FORA DO MUNICÍPIO DE ORIGEM**

REGIÃO	MUNICÍPIO DE ORIGEM	Nº CASAS DE ACOLHIDA NO TERRITÓRIO	ACOLHIMENTOS EM OUTROS MUNICÍPIOS	MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELO ACOLHIMENTO
MATA SUL	Vitória de santo antão	01	02	- Cabo de Santo Agostinho (01) - Jaboatão dos Guararapes (01)
	Barreiros	01	01	Paulista
	Palmares	02	05	Recife
	Sirinhaém	01	02	Igarassu
	São José da coroa grande	01	-	-
	Chã grande	-	01	Recife
	Pombos	-	08	- Recife (06) - Itamaracá (01) - Garanhuns (01)
	Angelim	-	02	Recife
	Joaquim Nabuco	-	02	Recife
	Quipapá	-	02	Recife
	Rio formoso	-	01	Recife
	Tamandaré	-	01	Recife
	Catende	-	04	Recife
	<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	<b>31</b>	
AGRESTE MERIDIONAL	Garanhuns	03	01	Recife
	Tupanatinga	01	-	-
	Venturosa	01	-	-
	Pedra	01	-	-
	Águas belas	01	-	-
	Lajedo	01	10	- Recife (03) - Garanhuns (07)
	Amaraji	-	01	Recife (01)
	Bom conselho	-	01	Recife (01)
	Iati	-	02	- Recife (01) - Garanhuns (01)
	Jucati	-	07	- Recife (01)

				- Garanhuns (06)
	Canhotinho	-	09	Garanhuns
	Capoeiras	-	03	Garanhuns
	Correntes	-	03	Garanhuns
	Itaíba	-	03	Garanhuns
	Jupi	-	03	Garanhuns
	Jurema	-	01	Garanhuns
	Paratanama	-	01	Garanhuns
	Saloá	-	02	Garanhuns
	São João	-	02	Garanhuns
	Lagoa do ouro	-	02	Garanhuns
	<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	<b>51</b>	

O panorama dimensionado a partir do levantamento feito e dos resultados apresentados com base nas informações coletadas demonstram, portanto, um quadro frágil quanto ao atendimento de necessidades fundamentais das crianças e adolescentes acolhidos.

Nos dados apontados, verifica-se a insuficiência de serviços de acolhimento em detrimento à demanda existente, especialmente nos casos em destaque, como as regiões da Mata Sul e Agreste Meridional.

Portanto, é notável que a estrutura e o funcionamento dessa política de proteção e dos serviços ofertados nos municípios do estado apontam para uma situação de vulnerabilidade, no sentido de assegurar a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, bem como a preservação dos vínculos familiares da criança em situação de acolhimento.

O olhar cuidadoso para essa questão impõe a necessidade de refletir e propor estratégias de mudança desse contexto.

## 2. Programa Família Acolhedora – Por quê?

O conhecimento acerca da realidade da situação da rede de acolhimento em Pernambuco e o reconhecimento da necessidade de atuar para estimular o reordenamento dos serviços existentes constituem elementos fundamentais para

pautar a discussão que envolve a implantação dos Programas de Acolhimento Familiar no estado.

O conjunto de aparatos institucionais, normativos e legais que aportam os programas de acolhimento familiar no país oferecem legitimidade e fortalecimento a essa modalidade de acolhimento enquanto política pública, como também proporcionam as bases de incentivo para a sua implantação e difusão no rol dos serviços socioassistenciais disponíveis na rede de atendimento.

A depender dos casos aplicáveis a cada situação, a modalidade de acolhimento em família acolhedora pode se apresentar, em muitos aspectos, mais eficiente que o acolhimento institucional, pois, além de cumprir com as esferas de cuidado e proteção convencionais às duas modalidades, possibilita a oferta de um atendimento mais individualizado, favorecendo a construção de referências e a manutenção de relações de convívio e afeto mais sólidas com a família guardiã e a comunidade.

Em uma realidade como a de Pernambuco, onde 75% dos municípios sequer possuem casa de acolhimento, as chances de manter crianças e adolescentes expostos a situações de risco são ampliadas; e, nas situações de maior gravidade em que o acolhimento torna-se imprescindível, apela-se para a alternativa de transferir a criança ou adolescente para outro município que possua esse tipo de serviço. Nesses casos em que a criança ou adolescente é afastado de suas origens, a medida de proteção aplicada pode vir a promover efeitos contrários à sua finalidade, o que poderá acarretar prejuízos como, por exemplo, a ruptura dos vínculos sociais e comunitários estabelecidos no seu território de origem e o afastamento da família de origem e/ou extensa, dificultando possíveis processos de reintegração familiar.

Outro ponto de destaque a considerar é a recomendação feita no artigo 34 do Estatuto, o qual aduz: *“O Poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”*. No mesmo artigo §1º, refere: *“A inclusão da criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer*

caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". No mesmo texto legal, o artigo 260 prevê:

§ 1º "Na definição de prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos e Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta lei".

§ 2º "Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art.227, §3º, VI, da Constituição Federal".

Nesse sentido, não só fica evidente a recomendação legal em priorizar o acolhimento familiar ao institucional, como também é enfatizada a necessidade de realizar investimentos no financiamento e garantir a destinação de recursos para aportar à implementação dessa política pública.

Em um quadro comparativo é possível mostrar, em síntese, as características existentes em cada modalidade de acolhimento:

<b>ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL</b>	<b>FAMÍLIA ACOLHEDORA</b>
Institucionalização do indivíduo	Valorização dos vínculos afetivos
Investimento financeiro fixo para manutenção do espaço físico, recursos materiais e humanos	Custo por indivíduo acolhido repassado enquanto acontecer o acolhimento
Ambiente de cuidado coletivo	Ambiente de cuidado exclusivo e individualizado
Acolhimento distante da cidade de origem	Fortalece vínculos com a cidade natal
Proteção generalizada e coletiva	Proteção direta e individual
Convivência familiar fragilizada	Garantia de convivência familiar
Desenvolvimento integral vulnerável	Favorecimento do desenvolvimento integral da criança
Rotina coletiva fragilizada e confusa	Preservação da rotina cotidiana familiar
Rodízio de cuidadores, dificultando a criação de vínculos.	Criadores exclusivos, propiciando a criação de vínculos

Resguardadas as devidas diferenças entre as duas modalidades, é importante ressaltar que a opção a ser feita com relação ao tipo de acolhimento indicado para cumprir com os efeitos da proteção dependerá especialmente da necessidade apresentada pela criança/adolescente e, por conseguinte, da capacidade dos serviços de atendimento ofertados pelo município.

Para além destas considerações, é possível também destacar outros fatores favoráveis à implantação de um programa acolhimento familiar a partir das vantagens que este apresenta do ponto de vista da viabilidade econômica, uma vez que a sua execução pode se tornar menos onerosa quando comparada a do acolhimento institucional.

Essa afirmativa não intenciona sugerir a substituição de uma modalidade de por outra; ao contrário, busca apontar caminhos alternativos para os gestores municipais no que tange às possibilidades de lançar mão de políticas eficientes e com potencial de implantação no território.

Mediante os argumentos até aqui expostos, torna-se importante assinalar que tipo de colaboração o Poder Judiciário pode oferecer para a implantação dos Programas de Família Acolhedoras.

### **3. Participação do Poder Judiciário no processo de Implantação dos Serviços de Acolhimento Familiar**

De forma geral, o Poder Judiciário tem colaborado para auxiliar diversos municípios do país no processo de implantação dos Programas de Acolhimento Familiar em nível local. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por exemplo, divulgou articulação entre os poderes Judiciário, Executivo e Legislativo do Espírito Santo para ampliar o Programa Família Acolhedora no estado. Em meados de 2015, cerca de 853 crianças e adolescentes se encontravam em situação de acolhimento. Mais recentemente, em novembro de 2015, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro divulgou a abertura de cerca de 300 vagas no PAF da prefeitura do Rio de Janeiro. Segundo informado, o programa, mantido há 15 anos, já acompanhou 3.000 acolhidos, e, com forte apoio do Poder Judiciário Estadual, pretende dobrar o número de vagas para acolher diversos públicos.

Com base nesses exemplos, é importante reconhecer a necessidade de fortalecer articulação entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo e os demais parceiros envolvidos, de modo a criar alternativas para estruturar os Serviços de Acolhimento Familiar no estado de Pernambuco, e realizar um profícuo e diferenciado trabalho interinstitucional.

Desse modo, a proposta ora apresentada tem, portanto, um objetivo importante:

**Oferecer suporte interinstitucional junto aos gestores do poder público municipal para fomentar a implantação dos Serviços de Família Acolhedora no território do estado de Pernambuco.**

Nessa perspectiva, para além do papel preponderante que o Judiciário assume no desenvolvimento desses serviços – uma vez que é responsável pela aplicação da medida de proteção e a concessão de guarda provisória, pela fiscalização da execução dos serviços e acompanhamento do processo de acolhimento até o desligamento da criança – este órgão pretende também, com a apresentação deste documento, somar esforços conjuntos entre as instituições que fazem parte do Sistema de Garantia de Direito na construção de políticas fazer valer o princípio do maior interesse da criança/adolescente em defesa do direito à convivência familiar e comunitária.

#### **4. Comitê Intersectorial do Programa de Acolhimento Familiar**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz, como um de seus princípios, a primazia do trabalho intersectorial, articulado, devendo cada intervenção em benefício da criança ou adolescente ser pensada e executada em esquema de cooperação entre diversas instituições e atores. Diferente do ultrapassado Código de Menores, calcado em sua Doutrina da Situação Irregular, o ECA inova ao romper com uma lógica institucionalizante, conferindo à família e à comunidade um lugar de destaque, agora dentro de uma concepção baseada na Doutrina da Proteção Integral.

Essas premissas vão repercutir também nos casos em que se faz necessária a aplicação de uma Medida Protetiva à criança ou ao adolescente que tenha seu direito violado. Para garantir a permanente interlocução entre as instituições e atores envolvidos, bem como para potencializar a excepcionalidade da aplicação da medida protetiva de acolhimento familiar, entendemos que o funcionamento de um *Comitê Intersetorial do Programa de Acolhimento Familiar* (CIPAF) pode colaborar com esse propósito. Sua função primordial, como veremos adiante, vai ser a garantia de um espaço permanente de diálogo entre as instituições diretamente envolvidas no Programa de Acolhimento Familiar (PAF). Essa também é uma proposta de Valente (2012), quando aponta que PAF poderá ser composto por um “grupo gestor”, que irá construir e avaliar as etapas de sua implementação.

Esse modelo de gestão compartilhado é inspirado em outras três experiências exitosas no estado de Pernambuco. A primeira delas é do Programa Acolher, iniciado em 2012, através de um Termo de Cooperação Técnica, o qual visou criar mecanismos para o atendimento da mulher que deseja entregar o filho para a adoção. A segunda foi o Comitê de Doenças Raras, surgido em 2017, que tem concepção semelhante – cooperação interinstitucional permanente – mas com um objeto diferenciado, qual seja o fomento de políticas públicas para crianças e adolescentes com doenças raras do estado de Pernambuco. A terceira e mais recente foi o Comitê Gestor de Ações Preventivas na Educação, iniciado em outubro deste ano, uma tentativa de convergir os projetos em andamento dos diversos signatários, potencializando-os, mas também abrindo espaços para novas e criativas frentes de atuação no âmbito da educação.

Partindo dessas inspirações, mas respeitando as especificidades da implementação de um Programa de Acolhimento Familiar, compreendemos que CIPAF deveria ser instituído municipalmente, envolvendo todos os atores locais que possam contribuir com o desenvolvimento do PAF.

De pronto, ressaltamos a importância do envolvimento das secretarias municipais cabíveis, com destaque para aquela que gerencia as ações no âmbito da Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Ainda no âmbito do executivo municipal, destacamos as pastas da saúde e educação, serviços públicos fundamentais que devem estar sinergicamente articulados com as necessidades

das famílias acolhedoras cadastradas e das crianças e adolescentes acolhidos nessa modalidade. Esse rol de secretarias é meramente exemplificativo, devendo ser incluídas quantas se entender pertinentes para a qualificação e o andamento adequado do serviço.

Representantes dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são outros atores importantes na composição desse Comitê. O primeiro por ser, de acordo com o ECA, a “porta de entrada” para o conhecimento dos casos de violação de direitos infanto-juvenis (art. 13), devendo ser também o articulador para os encaminhamentos necessários. Vale ressaltar que a Lei Nº 12.010, de 2009, reordenou as competências do conselho tutelar quanto ao acolhimento, tanto familiar quanto institucional, cabendo agora ao Poder Judiciário a competência para a avaliação da conveniência de aplicação dessa medida protetiva. Os conselhos de direitos da criança e do adolescente municipais, por seu turno, como propositores da política pública local, precisam estar permanentemente inteirados dos rumos do PAF, elaborando as normativas e orientações de que os serviços necessitem, o que será feito de forma qualitativamente superior se as discussões também forem compartilhadas no contexto do CIPAF. Ressalte-se que o PAF, para funcionar regularmente, também precisará ter seu registro aprovado nesse conselho.

O representante do Ministério Público Estadual é outro parceiro indispensável, pois, segundo o ECA, é ele que deverá fazer o pedido de afastamento da criança e adolescente de sua família natural, requerendo o acolhimento nos casos cabíveis<sup>7</sup>. Ademais, é o Ministério Público o fiscal de todos os programas e serviços no âmbito da infância e juventude, sendo primordial a sua participação como integrante permanente do CIPAF.

Como dito acima, a Lei Nº 12.010/ 2009 trouxe algumas inovações em relação ao acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes, como a obrigatoriedade de um procedimento judicial contencioso e a emissão de uma

---

<sup>7</sup> “§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.” (Art. 101, do ECA)

Guia de Acolhimento pelo Poder Judiciário o que redundará, salvo os casos emergenciais/urgentes, no magistrado com competência em infância e juventude como responsável por autorizar a aplicação da medida protetiva de acolhimento. Por essa razão, faz-se imprescindível a participação de um representante da Vara da Infância local nas discussões, podendo ser o próprio magistrado ou um assessor de sua confiança.

Registre-se que o Conselho de Direitos, como dito acima, tem a função de regulamentar o PAF, estabelecendo as regras gerais que serão obedecidas por todos; e ao Poder Judiciário também caberá essa função normativa, geralmente feita através de portarias, mas focando nos fluxos da porta de entrada, nos casos ordinários e extraordinários, e concessão da guarda provisória para as famílias cadastradas no PAF, o que está na órbita de sua competência estabelecida pela legislação. Essas definições também poderão ser melhor debatidas e delineadas no âmbito do CIPAF.

O acolhimento familiar, diferente do institucional, visa atender prioritariamente crianças e adolescentes que possuem possibilidades reais de reintegração familiar, ou seja, situações em que seus responsáveis legais não foram e nem estão em vias de serem destituídos do poder familiar. Isso faz com que a família natural/extensa possa, durante o acolhimento familiar, requerer a reintegração da criança/adolescente, o que poderá ser feito com o auxílio de um advogado, *"no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa."* (Art. 101, § 2º, ECA). Isso faz com a participação de representantes da OAB e/ou da Defensoria Pública no CIPAF possam ser consideradas, garantindo a aplicação desses princípios constitucionais de forma qualificada.

A sociedade civil organizada também pode ter seus representantes no CIPAF, a depender das associações que trabalhem com atividades correlatas disponíveis na cidade. Citamos, com uma possibilidade, a inclusão dos Grupos de Apoio à Adoção, os quais poderão contribuir com as discussões, além de serem uma "voz da comunidade" dentro do Comitê, horizontalizando e democratizando os debates e as intervenções.

No conjunto dos agentes institucionais mencionados destacamos a relevância da participação dos representantes dos próprios serviços de

acolhimento institucional e familiar. São estes os atores que têm contato com as histórias de vida, os desafios cotidianos e dispõem de uma percepção mais acurada sobre o perfil e as necessidades das crianças/adolescentes atendidos e de suas famílias.

Ratificamos que esse rol é meramente exemplificativo, devendo a composição do *Comitê Intersetorial do Programa de Acolhimento Familiar* respeitar as particularidades das cidades e de seus respectivos territórios, com seus equipamentos sociais e instituições. Uma vez formado esse Comitê, entendemos que ele terá, em linhas gerais, as seguintes atribuições:

- a) Auxiliar com o recrutamento e seleção das famílias e profissionais envolvidos, assim como as atividades de formação inicial e continuada para ambos os segmentos. Apesar de ser competência do executivo municipal ou da organização contratada por aquele para essa finalidade, o Comitê poderá atuar como um colaborador privilegiado nesses processos;
- b) Delinear e propor os fluxos de atendimento, desde a entrada da criança/adolescente no PAF, seus encaminhamentos para a Rede de Proteção e as providências necessárias para o retorno para a família natural/extensa;
- c) Elaborar campanhas, peças informativas e outros materiais para facilitar a comunicação entre os profissionais, entre estes e as famílias, bem como do serviço de acolhimento familiar com a comunidade em geral, facilitando o exercício do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes atendidos pelo serviço e minimizando a ocorrência de estigmas;
- d) Avaliar permanentemente o PAF através de pesquisas, seja por meio da contratação de empresas especializadas ou da celebração de convênios com universidades, o que poderá resultar em relatórios ou outras publicações que apresentem índices e eventuais pontos fortes e fracos do serviço.

A própria lei municipal que cria o PAF poderá prever que este será gerido por um Comitê Intersetorial, o que não substituirá a competência que cada

instituição possui para o regular funcionamento do serviço de acolhimento familiar. Não havendo essa previsão na legislação local, poderá ser celebrado um Termo de Cooperação Técnica, Convênio ou outro instrumento congênere, o qual formalizará a existência do Comitê, ditando seu objetivo geral e as atribuições de cada órgão signatário.

Independente se o Comitê for criado por Lei, Termo ou outro instrumento jurídico, é importante que seja detalhado a periodicidade das reuniões, uma estrutura hierárquica mínima (uma espécie de “mesa diretora”, com uma gestão temporalmente definida) e a forma de planejamento e avaliação das ações, para que fique evidenciado para todos os envolvidos as estratégias de desenvolvimento do trabalho. Partindo das experiências dos Comitês mencionados acima, o instrumento responsável por esse nível de detalhamento é o Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos representantes das instituições, o que lhe conferirá legitimidade e aplicabilidade.

É inquestionável que o PAF terá ganhos substanciais quando da opção por uma gestão compartilhada, em que os diagnósticos, avaliações e deliberações serão realizados pelos representantes das diversas instituições diretamente implicadas no serviço. Registramos que o uso de tecnologias administrativas inovadoras no âmbito da infância e juventude tem como objetivo último a qualificação do atendimento, indo ao encontro da garantia de direitos de crianças e adolescentes de maneira célere e individualizada.

## **5. Metodologia para Implantação do Programa Família Acolhedora**

A implementação de um Programa de Acolhimento Familiar - PAF precisa ser racionalizada a partir da definição de algumas competências e responsabilidades institucionais mínimas, para que se tenha a exata noção das etapas necessárias à sua implantação, além do que esperar de cada parceiro envolvido.

Para tanto, esta seção terá como objetivo a explicitação desse “passo a passo”, elencando algumas atividades e seus respectivos responsáveis. Vale salientar que a proposta metodológica ora apresentada é meramente sugestiva, podendo ganhar contornos diferenciados a partir da realidade de cada município, dos órgãos existentes e da disponibilidade de cada um deles para contribuir com a formação do PAF.

Nesse sentido, as sugestões aqui traçadas visam servir de referência para implantação do PAF, enquanto um processo de construção paulatino e gradual que deve respeitar as particularidades e estágios iniciais de cada município.

## **5.1 O Município como Executor do Programa de Acolhimento Familiar**

Inobstante a importância do trabalho articulado, em rede, é fundamental que o município seja o ente responsável pela coordenação dos trabalhos para a implantação de um Programa de Acolhimento Familiar. Isso porque, segundo a legislação que regulamenta esse serviço (ECA, Plano Nacional de Assistência Social, Orientações Técnicas, Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, dentre outros), esse Programa está inserido dentro da Política Nacional de Assistência Social e deverá estar vinculado à secretaria competente pela execução da política de Assistência Social local e de responsabilidade político-administrativa do executivo municipal a Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

## **5.2 Recursos humanos, despesas e infraestrutura necessários**

No tocante ao seu custeio, temos que a modalidade de acolhimento familiar apresenta um baixo custo para a sua operacionalização, haja vista o reduzido número de profissionais envolvidos (ratificando que as famílias selecionadas não apresentam qualquer tipo vínculo trabalhístico), além da dispensabilidade do aluguel de imóveis para o abrigo das crianças e adolescentes protegidos (os quais serão as próprias residências das famílias acolhedoras).

Entretanto, em observância às normativas que regulamentam o funcionamento desse tipo de serviço, é forçoso que haja a contratação de uma equipe técnica o ou redirecionamento de profissionais já existentes na rede municipal<sup>8</sup>, além de uma coordenação e suporte administrativo para composição de um quadro mínimo, conforme descritivo sugestivo a seguir:

- 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo e 01 (um) pedagogo;
- 01 (um) coordenador (nível superior);
- 01 (um) auxiliar administrativo e
- 01 (um) motorista.

Em termos da infraestrutura necessária, destacamos:

- sala para a equipe técnica (com computadores, acesso à internet e impressora);
- sala para a coordenação e auxiliar administrativo (com computador, acesso à internet e impressora);
- sala de atendimento individual;
- brinquedoteca (com mobiliário adequado, brinquedos e jogos que contemplem diversas faixas etárias);
- sala de reuniões e
- recepção.

Dentre as atribuições da equipe técnica cabe destacar:

- apoio na elaboração do edital para cadastramento das famílias acolhedoras (anexo);
- seleção das famílias acolhedoras tendo como base o perfil abaixo elencado;
- sensibilização inicial das famílias acolhedoras para receberem a criança ou adolescentes, bem como preparação contínua;

---

<sup>8</sup> Profissionais que já trabalham em equipamentos da assistência social, como CRAS ou CREAS, ou mesmo em outros setores da gestão municipal, poderão ser remanejados para compor essa equipe mínima, haja vista a recomendabilidade do projeto começar no formato de piloto, com poucas crianças e adolescentes inicialmente atendidos (vide item 5.6 deste documento).

- elaboração do PIA;
- acompanhamento das crianças / adolescentes nas famílias acolhedoras a fim de verificar a adaptação das mesmas como possível necessidade de realocação em outra família acolhedora;
- preparação das famílias acolhedoras e crianças / adolescentes para o término do acolhimento;
- acompanhamento da família de origem a fim de verificar a possibilidade de reintegração da criança ou adolescente em seu núcleo familiar e nos casos em que a reintegração se torne inviável (nos casos de destituição), cuidar da transição para uma família substituta.

É importante que seja disponibilizado material de expediente e um veículo para a realização de visitas domiciliares e institucionais.

Além da previsão de recursos para manutenção dos profissionais, o programa deverá possuir rubrica para o suporte a ser oferecido das famílias acolhedoras cadastradas, quando do recebimento das crianças e adolescentes encaminhados pelo Poder Judiciário. Sugere-se o pagamento de 01 (um) salário-mínimo por criança/adolescente acolhido<sup>9</sup>.

### **5.3 Recrutamento, seleção e formação das famílias acolhedoras**

Os processos de trabalho do PAF serão conduzidos pela equipe técnica descrita no item anterior, bem como pela coordenação do serviço, dentro de suas respectivas atribuições. Nesse sentido, será essa equipe a responsável pela elaboração das estratégias de divulgação do PAF, tanto para o recrutamento, seleção e formação das futuras famílias acolhedoras quanto para a sensibilização dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da cidade para o pleno funcionamento do serviço, com o encaminhamento de crianças e adolescentes no perfil definido no Projeto do Programa.

---

<sup>9</sup> A partir dos levantamentos realizados das experiências de Programas Acolhimento Familiar em diversas cidades do país, observou-se que esse ajuda financeira variava de 50% a 100% do salário mínimo, podendo cada município ajustar um valor dentro desse intervalo, a partir de sua realidade socioeconômica objetiva.

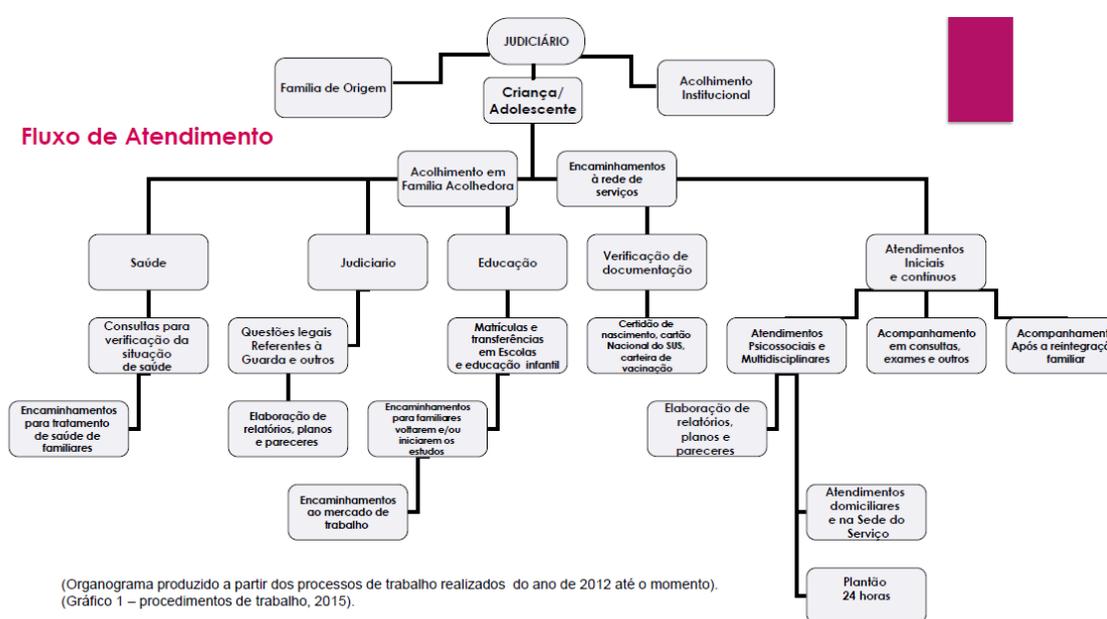
A título sugestivo, os critérios mínimos para o cadastramento das famílias acolhedoras interessadas poderão ser:

- I - a família interessada deverá submeter-se a um estudo social;
- II - disponibilidade afetiva, sobrepondo-se à questão financeira;
- III - concordância de todos os membros da família com a acolhida da criança;
- IV - apresentar condições de habitabilidade e sanitárias adequadas;
- V - os responsáveis deverão possuir idade superior a 21 anos;
- VI - a família deverá estar em boas condições de saúde física e mental;
- VII - possuir idoneidade moral, comprovada através de certidão das Varas Cíveis e Criminais;
- VIII - assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.
- IX - Situação sociocultural semelhante à família de origem, não apresentando eventuais diferenças culturais, de crenças religiosas e outras que possam interferir negativamente no convívio com a criança e sua família de origem;
- X - Não pretensão de adotar a criança por intermédio desta iniciativa;
- XI - Disponibilidade de tempo para cuidar da criança ou do adolescente e para participar das ações do Projeto;
- XII - Disponibilidade para contatar e se relacionar com a família de origem;
- XIII - Entendimento quanto à importância do sigilo sobre a história e a situação jurídica da criança ou do adolescente, para pessoas estranhas à família;
- XIV - Postura da família frente a eventuais situações emergenciais de saúde ou mesmo em face de crianças ou adolescentes portadores de qualquer tipo de deficiência;
- XV - Disponibilidade para auxiliar a criança ou adolescente no processo de reinserção familiar ou colocação em família substituta.

Esses critérios também poderão ser adaptados a partir das diretrizes contidas no "EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO", da Prefeitura de Palhoça/SC, acostado no Anexo 03 do presente documento.

## 5.4 Definição dos fluxos entre os parceiros da Rede de Proteção

Os órgãos e as instituições geralmente implicados diretamente no PAF são: Executor Municipal da Política de Assistência Social, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, além dos representantes do próprio serviço de acolhimento e as demais políticas públicas que precisam ser constantemente acionadas, através dos equipamentos competentes, com destaque para a educação e a saúde. A título sugestivo, recomendamos o fluxo adotado pelo PAF de São Bento do Sul – SC, conforme gráfico a seguir:



1. Figura: Fluxo utilizado pelo PAF de São Bento do Sul - SC

## 5.5 Normativos necessários para a regulamentação do PAF

Para que os itens acima sejam deflagrados, é importante que o município aprove uma lei municipal que institua o Programa de Acolhimento Familiar, no qual estarão contempladas as características que o PAF terá naquela cidade.

Além da promulgação dessa lei, sugerimos ainda a edição de uma Portaria pelo Juízo competente, onde deva constar a definição de prazos, competências e outras questões relativas à concessão da guarda provisória para as famílias cadastradas. Em anexo, disponibilizamos a Portaria do Poder Judiciário da cidade de Campinas – SP, editada em 2017, a qual apresenta, de forma atualizada e

resumida, as especificações necessárias para a elaboração de documentos congêneres.

Outro instrumento jurídico que poderá fortalecer o PAF é a celebração de um termo de cooperação técnica e financeira, contrato ou convênio, principalmente se os órgãos envolvidos optaram pelo modelo de gestão compartilhada, conforme sugerido na seção que tratamos do Comitê Gestor Interinstitucional.

## 5.6 Execução prévia de um projeto-piloto

Recomenda-se que, durante o primeiro ano do serviço, seja executado um projeto-piloto, com um número diminuto de famílias cadastradas, facilitando a elaboração e adequação dos fluxos, competências, encaminhamentos e necessidades do Programa. No primeiro semestre de execução do projeto, recomendamos a oferta de **05 (vagas)**, com a possibilidade de duplicação desse quantitativo para **10 (dez)** no 2º semestre, caso se avalie que o serviço já tem condições de atender a contento essa população.<sup>10</sup>

É importante que esse primeiro ano seja permanentemente monitorado e avaliado, através de relatórios periódicos. Faz-se necessário também que esta avaliação anual seja socializada com as instituições envolvidas e a sociedade civil, a qual poderá ser feito através de um seminário, que servirá também como forma de divulgação e expansão do serviço para uma próxima etapa.

Conforme aponta as Orientações Técnicas, (2009, p. 84), cada equipe técnica tem competência para acompanhar até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras, ficando este quantitativo definido para quando o serviço estiver funcionando plenamente.

---

<sup>10</sup> Nesse primeiro momento, caso o município não disponha imediatamente dos profissionais para comporem a equipe técnica mínima mencionada no item 5.2 deste projeto (psicólogo, assistente social e pedagogo), entendemos que os trabalhos poderão ser iniciados com os profissionais existentes, havendo incremento dessa equipe à medida que o quantitativo de crianças e famílias atendidas for aumentando. Mesma lógica se aplica aos aspectos infraestruturas, uma vez que o PFA poderá iniciar seus trabalhos, nessa fase de piloto, em espaços compartilhados com outros serviços.

No tocante ao perfil das crianças e adolescentes atendidos, apesar da literatura especializada não restringir o PAF a uma faixa etária específica, há uma predominância na oferta desses serviços para crianças menores de 07 (sete) anos (Martins, Costa & Rossetti-Ferreira, 2010). O foco privilegiado - **não exclusivo**<sup>11</sup> - do PAF para crianças menores pode ser interpretado de diversas formas: primeiro que nesse período de desenvolvimento as crianças e os bebês precisam de cuidados individualizados, o que dificilmente poderia ser garantido, por exemplo, num acolhimento institucional, com caráter predominantemente coletivista já mencionado alhures. Outro aspecto é a maior abertura das próprias famílias acolhedoras para essa faixa etária, tendência que também foi comprovada no estudo acima citado. Outrossim, essa pesquisa aponta para o relativo tempo diminuto de permanência das crianças com as famílias acolhedoras (até 6 meses), geralmente em razão dos casos encaminhados serem aqueles com maior possibilidade de reintegração familiar.

A partir do levantamento do perfil majoritário de cada cidade e passada a fase experimental, o projeto poderá ser redimensionado, adaptando-se às necessidades identificadas para a sua “versão definitiva”, no qual estarão especificados os objetivos gerais e específicos, metas, público alvo, como se dará a avaliação e o monitoramento, numa perspectiva permanente, a médio e longo prazo.

À guisa de um resumo, a assistente social Isabel Bittencourt, do Poder Judiciário de São Bento do Sul/SC, desenvolveu interessante “passo a passo” para nortear a implantação do Serviço de Família Acolhedora, o qual reproduzimos, de maneira adaptada, levando-se em consideração também as sugestões de Jane Valente (2012):

- Articulação/mobilização entre os órgãos e as instituições da cidade implicadas diretamente no PFA (Poder Executivo Municipal, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar);
- Criação do Comitê Intersetorial do Programa de Acolhimento Familiar (CIPAF);

---

<sup>11</sup> Importante registrar que a literatura (Martins, Costa & Rossetti-Ferreira, 2010) aponta a existência de experiências de acolhimento familiar com adolescentes e crianças maiores de 7 (sete) anos, para que não se compreenda equivocadamente uma suposta restrição do PFA para crianças menores e bebês.

- Definição do cronograma de implantação (metas, prazos, ações);
- Promulgação de Lei Municipal de Criação do Serviço (modelos de Palhoça/SC e Campinas/SP em anexo);
- Aprovação do Projeto do PFA no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Incluir o PFA como meta do Plano Municipal de Assistência Social e no Plano Municipal dos direitos da criança e do adolescente cabível;
- Formação da equipe técnica (assistente social, psicólogo/a e pedagogo/a) e coordenação;
- Capacitação da equipe técnica (estudo, cursos, visitas a outros serviços etc.);
- Apresentação do Serviço para a Rede e na comunidade;
- Evento de lançamento do Serviço;
- Plano de captação e preparação das famílias (ver modelo de Edital de Chamamento Público de Palhoça/SC em anexo);
- Início dos primeiros encaminhamentos de crianças para o serviço de acolhimento familiar, realizados pelo Poder Judiciário, com fluxos e competências definidas numa Portaria Judicial (modelo de Campinas em anexos).

A partir da adoção dessas etapas, entende-se que a implantação do Programa de Família Acolhedora poderá ser melhor estruturada, uma vez que os atores envolvidos e suas respectivas responsabilidades, os prazos e as providências necessárias ficarão evidenciadas e, por isso, passíveis de controle e acompanhamento.

Os documentos disponíveis em anexo foram escolhidos a partir do levantamento de experiências exitosas e atualizadas, os quais podem servir como parâmetro para a deflagração da implantação de programas semelhantes. A aprovação de uma lei municipal que cria formalmente o Programa de Família Acolhedora, a apreciação da proposta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a abertura de um edital para a convocação das famílias e a edição de uma Portaria Judicial, disciplinando a forma de encaminhamento das crianças para as famílias previamente habilitadas, nos parece o percurso ideal para que crianças e adolescentes tenham uma

experiência de proteção diferenciada, no seio de uma família preparada para atender suas necessidades de cuidado, apoio e afeto.

## Bibliografia

ASSIS, S. G., FARIAS, L. O. P. (Orgs.) **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília, 2005.

\_\_\_\_\_. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (e alterações).

CERUTTI, N. E. F. (2010). **O serviço de acolhimento familiar no município de Cascavel – PR: o caso do Programa Família Acolhedora**. Disponível em: [http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web\\_files/arquivos/d8303a885de8c952bd1a8d6e3cf30b75.pdf](http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/d8303a885de8c952bd1a8d6e3cf30b75.pdf) Acesso em: 09 jan 2016.

CONANDA, CNAS. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2013.

COSTA, N. R. A & ROSSETTI-FERREIRA, M. C. **Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes**. *Psicol. Reflex.Crit.* [on-line] 2009, 22(1): 111-118. Disponível em <[www.scielo.br/prc](http://www.scielo.br/prc)>; acesso em maio de 2011.

GOMES, M. O projeto Família Acolhedora no Rio de Janeiro. In Cabral, C. (Org.), **Acolhimento familiar: Experiências e perspectivas**. Rio de Janeiro: UNICEF/Terra dos Homens/ Booklink, 2004, (pp. 45-56).

MARTINS, L. B., COSTA, N. R. A., ROSETTI-FERREIRA, M. C. (2010). **Acolhimento Familiar: caracterização de um programa**. *Paidéia*, set-dez, vol. 20, no. 47, 359-370. ISSN 0103-863X. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-863x2010000300008>

RECIFE. **Decreto nº 24.945**, de 07 de dezembro de 2009. Regulamenta o Programa Família Acolhedora. Disponível em: <http://www.legiscidade.recife.pe.gov.br/decreto/24945>. Acesso em: 08 jan 2016.

RECIFE. **Decreto nº. 25.183**, de 16 de abril de 2010. Retifica o art. 13 do Decreto nº. 24.945, de 07 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2010/2519/25183/decreto-n-25183-2010-retifica-o-art-13-do-decreto-n-24945-de-07-de-dezembro-de-2009>. Acesso em: 08 jan 2016.

VALENTE, Jane. **Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas**. Serv. Soc. Soc., São Paulo , n. 111, p. 576-598, Sept. 2012 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10/11/2017.

\_\_\_\_\_. Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento / Jane Valente. – São Paulo: Paulus, 2013. Disponível em: <https://sapecta.campinas.sp.gov.br/sites/sapecta.campinas.sp.gov.br/files/publicacoes/Livro%20Familia-acolhedora.pdf> Acesso em: 10/11/2017.

## **ANEXO 01<sup>12</sup>**

# **Lei do Município de Palhoça/SC, que institui o serviço de família acolhedora**

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/p/palhoça/lei-ordinaria/2015/430/4291/lei-ordinaria-n-4291-2015-institui-no-municipio-de-palhoça-o-serviço-de-família-acolhedora-que-visa-propiciar-o-acolhimento-familiar-de-crianças-e-adolescentes-afastados-do-convívio-familiar-por-decisão-judicial>

## LEI Nº 4291, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE PALHOÇA,  
O SERVIÇO DE FAMÍLIA  
ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O  
ACOLHIMENTO FAMILIAR DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR  
POR DECISÃO JUDICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, Faço Saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DO SERVIÇO

**Art. 1º** Fica instituído o "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" no Município de Palhoça, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Palhoça/SC, de proteção social especial da alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários; garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

II - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

III - Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

V - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família

substituta.

**Art. 2º** As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" através de determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Fica estabelecido que o primeiro encaminhamento da criança e/ou adolescente que necessitar de proteção social especial de alta complexidade, no Município de Palhoça, será a acolhida no Serviço de Acolhimento Institucional: Modalidade Abrigo Institucional; cabendo as Equipes Técnicas do Abrigo e Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora as devidas providências para os pedidos judiciais e encaminhamentos;

§ 2º Em cumprimento ao disposto nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e no Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser inseridas em Família Acolhedora todas as crianças de 00 (zero) a 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, sem quaisquer tipos de restrições.

## Capítulo II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

**Art. 3º** A Gestão do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS - e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organização socioassistencial, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Conselho Municipal de Saúde;

VII - Conselho Municipal de Educação;

VIII - Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social;

IX - Outros Conselhos de políticas correlatos que vierem a ser criados;

X - Secretarias Municipais;

XI - Poder Legislativo Municipal.

**Art. 4º** Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "Família Acolhedora";
- II - Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, preparando a criança ou o adolescente para o encaminhamento para Família Acolhedora;
- III - Acompanhar o desenvolvimento da criança/adolescente na Família Acolhedora;
- IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;

### Capítulo III

#### DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 5º** São requisitos para que as famílias se inscreverem e participarem do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora":

- I - O (s) responsável (is) serem maiores de 24 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - Obter a concordância de todos os membros da família, independente da idade;
- III - Ter disponibilidade de tempo, demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;
- IV - Serem residentes no Município de Palhoça por, no mínimo dois anos, sendo vedada a mudança de domicílio;
- V - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- VI - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- VII - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VIII - Não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras; (Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora)

IX - Não estarem inscrito no Cadastro Nacional de Adoção; (Declaração emitida pelo órgão competente)

X - Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. A condição de família acolhedora é de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, tendo como Gestor de referência o Diretor da Proteção Social Especial da Alta Complexidade.

**Art. 6º** A inscrição das famílias interessadas em participar do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palhoça, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Pedido de inscrição para família acolhedora assinado pela família requerente; (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

II - Ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

III - Se forem casados apresentarem certidão de casamento;

IV - Atestado médico comprovando saúde física e mental do (s) responsável (is);

V - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

VI - Certidão Negativa do Cartório Eleitoral;

VII - Certidão Negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;

VIII - Comprovante de residência (conta de luz ou água e/ou contrato de locação do imóvel);

IX - Cópia RG dos responsáveis;

X - Fotografia de todos os membros da família (5 x 7 recente);

XI - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Palhoça com inscrição superior há dois anos;

XII - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

XIII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

XIV - Declaração do Banco com número da agência e conta em nome do responsável.

**Art. 7º** É obrigatória a entrega da documentação sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 8º** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior e emissão do parecer psicossocial favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

**Art. 9º** A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

**Art. 10** As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientados sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

**Art. 11** O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação, promovidos pelo Serviço Família Acolhedora; e

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

**Art. 12** A família poderá ser desligada do serviço:

I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - Por solicitação por escrito da própria família;

IV - No ato do desligamento a Família Acolhedora deverá assinar o Termo de Desligamento.

**Art. 13** Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

#### Capítulo IV DO ACOLHIMENTO

**Art. 14** A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1º Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá acolher outra criança ou adolescente.

§ 2º As famílias acolhedoras já incluídas no Serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos, será observado o caput deste artigo.

§ 3º Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora, será priorizada a avaliação psicossocial visando a uma possível transferência para outra família no prazo de 90 dias.

**Art. 15** A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

Parágrafo único. A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do Serviço.

**Art. 16** As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuadas.

#### Capítulo V DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 17** Compete à família acolhedora:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

**Art. 18** Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

## Capítulo VI

### DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 19** A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

**Art. 20** A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá o Diretor da Proteção Social Especial da Alta Complexidade como o Gestor de referência para o Serviço de Família Acolhedora.

**Art. 21** A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), por:

I - Um Coordenador de nível superior;

II - Equipe Técnica de nível Superior interdisciplinar composta por; Um psicólogo, um Assistente Social e um Pedagogo para o atendimento de até 15 famílias acolhedoras e 15 famílias de origem;

III - Motorista;

IV - Assistente Administrativo;

V - Recepcionista;

VI - Agente de Serviços Operacionais;

Parágrafo único. Outros profissionais poderão vir a fazer parte da Equipe Técnica e do Serviço, de acordo com a necessidade.

**Art. 22** São obrigações da Coordenação:

- I - Planejar, regular, coordenar e orientar a execução do Serviço Família Acolhedora;
- II - Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social e Diretor da Proteção Social Especial da Alta Complexidade;
- III - Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV - Motivar, incentivar, apoiar e elaborar a construção do Plano Político Pedagógico do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como o Regimento Interno, Plano de Ação e Capacitações;
- V - Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do Banco e número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito da Bolsa Auxílio.
- VI - Estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços Família Acolhedora;
- VII - Manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos com vistas à efetivação da intersetorialidade nas ações do Família Acolhedora;
- VIII - Coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento do Serviço Família Acolhedora;
- IX - Promover e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento da gestão, regulação e desenvolvimento de serviços, programas e projetos relacionados ao SUAS e que venham agregar valor ao Serviço Família Acolhedora;

**Art. 23** São Atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - Cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as Famílias Acolhedoras;
- II - Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

- III - Garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança/adolescente;
- IV - Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede socioassistencial do bairro da Família Acolhedora;
- V - Acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até seis meses, no mínimo;
- VI - Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII - Realizar a avaliação sistemática do Serviço e de seu alcance social;
- VIII - Enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
- IX - Desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do Serviço.

**Art. 24** São obrigações da Coordenação e da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento, normativas do SUAS e Regimento Interno do Serviço Família Acolhedora.

**Art. 25** A descrição e competências das demais funções necessárias ao Serviço Família Acolhedora, estão contidas no Estatuto do Servidor Público do Município de Palhoça, Lei Complementar nº 96, de 15 de dezembro de 2010, Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Assistência Social, além de legislações que possam vir a ser criadas e que tenham correlação com o Serviço Família Acolhedora.

## Capítulo VII

### DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMILIA ACOLHEDORA

**Art. 26** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais.

**Art. 27** Conterá com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos nos artigos 15 e 16 da Resolução 137/2010 do CONANDA e Plano de Ação e Aplicação do CMDCA/FIA.

§ 1º A Estrutura Física para o funcionamento do Serviço Família Acolhedora deverá apresentar no mínimo:

- I - 01 Sala para Recepção;

II - 02 Banheiros

III - 02 Salas de Atendimento

IV - 01 Sala para os Técnicos

V - 01 Cozinha

VI - 01 Sala para Coordenação

VII - 01 Sala ampla com capacidade para atender 30 pessoas de uma única vez

VIII - 01 Brinquedoteca

§ 2º A Estrutura material para o funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá apresentar no mínimo:

I - Automóvel de uso exclusivo;

II - Móveis de escritório suficiente e adequados

III - Impressora Multifuncional

IV - Data Show

V - Aparelho de Som

VI - Caixa amplificada com microfone

VII – Microondas

VIII – Fogão

IX – Cafeteira

X – Computadores

XI – Notebooks

XII – TV

XIII - Máquina Fotográfica

XIV - Brinquedos e livros

## Capítulo VIII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 28** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS,

conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares e Ministério Público acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

## Capítulo XIX DA BOLSA AUXÍLIO

**Art. 29** Fica instituída a Bolsa Auxílio para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município de Palhoça/SC, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Palhoça/SC.

§ 1º A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

§ 2º A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 3º Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

**Art. 30** Fica assegurada a Bolsa Auxílio às famílias acolhedoras, através de recurso alocado para esta finalidade no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 1º A Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cujo valor lhe será pago até o 5º dia útil do mês subsequente;

§ 2º A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescentes inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

§ 3º O valor da Bolsa Auxílio será de 01 (um) salário mínimo brasileiro vigente mensais, reajustado conforme legislação brasileira, devidos a partir da expedição de Guia termo de Acolhimento ou decisão Judicial.

§ 4º A Bolsa Auxílio será excepcionalmente destinada a famílias extensas, após avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com parecer favorável a reintegração familiar, quando for mais vantajoso ao acolhido e irá garantir o direito a convivência familiar e comunitária.

§ 5º Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1 1/2 (uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações, exceto quando a criança e o adolescente receber Benefício de Prestação Continuada (BPC):

I - usuários de substâncias psicoativas;

II - que convivem com o HIV;

III - que convivem com neoplasia (Câncer);

IV - com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

**Art. 31** Em caso de acolhimento pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 1º As situações elencadas nos Incisos do Art. 30 do § 5º serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§ 3º Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa receberá a Bolsa Auxílio no valor integral.

**Art. 32** Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o

atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

**Art. 33** Os acolhidos que receberem Pensão Alimentícia, por determinação Judicial, terão os valores depositados em conta Judicial;

**Art. 34** O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

**Art. 35** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36** Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 37** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar da região Metropolitana da Grande Florianópolis com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

**Art. 38** Fica o Município de Palhoça autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

**Art. 39** Fica instituído o mês de junho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Palhoça;

**Art. 40** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Assistência Social, caracterizando o acolhimento, situação de vulnerabilidade provisória, conforme preconiza a [Lei Orgânica](#) do Município.

**Art. 41** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palhoça, 03 de setembro de 2015.

CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

## **ANEXO 02<sup>13</sup>**

# **Lei do Município de Campinas/SP, que institui o serviço acolhimento em família acolhedora**

---

<sup>13</sup> Disponível em:

<https://sapecta.campinas.sp.gov.br/sites/sapecta.campinas.sp.gov.br/files/publicacoes/Lei%20Municipal%202012.pdf>

# LEI Nº 14.253 DE 02 DE MAIO DE 2012

(Publicação DOM de 03/05/2012:01)

*INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, O “SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA”, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.*

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

## **CAPITULO I DO SERVIÇO**

**Art. 1-** Fica instituído o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” para atender as disposições do

art. 227, *caput*, e seu §3º., inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Campinas, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho

psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e

do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança

e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento

e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 2.** - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente,

considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do “Serviço”, ficando

a este também vinculadas.

## **CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

**Art. 3.** - A gestão do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Secretaria Municipal de Habitação.

**Art. 4.** - Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “família acolhedora”;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos

órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

### **CAPÍTULO III**

#### **REQUISITOS , INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 5.** - São requisitos para que as famílias participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

- I - serem residentes no Município de Campinas, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;
- VII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

**Art. 6.** - A inscrição das famílias interessadas em participar do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Certidão negativa de antecedentes criminais.

**Art. 7º** - A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO**

**Art. 8º** - A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

**Art. 9.** - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

**Art. 10** - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

**Art. 11** - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

**Art. 12** - A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

**Art. 13** - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

## **CAPÍTULO V DA BOLSA AUXÍLIO**

**Art. 14** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa auxílio mensal de até 272,00 (duzentos e setenta e duas) UFICs - Unidades Fiscais de Campinas, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

**Art. 15** - O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

**Art. 16** - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS :**

**Art. 17** - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 18** - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**Art. 19** - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Campinas com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

**Art. 20** - Fica o Município de Campinas autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

**Art. 21** - Fica instituído o mês de junho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado “Campinas acolhendo suas crianças e adolescentes”, visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 24** - Ficam revogadas as disposições em contrário

Campinas, 02 de maio de 2012

**PEDRO SERAFIM**

Prefeito Municipal

**Autoria:** Executivo Municipal

**Protocolado nº:** 09/10/27523

## **ANEXO 03**

**Edital de Chamamento Público para a  
seleção de famílias, modelo utilizado pelo  
Município de Palhoça/SC**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2016  
PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

1- JUSTIFICATIVA:

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Palhoça/SC– SMAS, no uso de suas atribuições e atendendo à Lei 4.291 de 03 de setembro de 2015 do município de Palhoça/SC, vem tornar público o processo de inscrição e seleção de famílias para formação de cadastro (em Família Acolhedora) reserva, para implantação do serviço de acolhimento, modalidade Família Acolhedora.

2 – OBJETO:

Selecionar nos termos do presente edital, Famílias do município de Palhoça/SC, interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinada a formação de cadastro reserva para o acolhimento em Família Acolhedora de crianças e/ou adolescentes de ambos os sexos, afastadas do convívio familiar por determinação judicial por situação de risco pessoal e social, sob medida protetiva, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA lei no 8.069/90.

3 – FAMÍLIA ACOLHEDORA:

Serviço que organiza o acolhimento temporário de crianças e adolescentes afastados da família de origem, mediante medida protetiva, em residência de famílias acolhedoras.

4 – DA INSCRIÇÃO:

Período: De \_\_\_\_\_ de 2016 até \_\_\_\_\_ de 2016, podendo ser prorrogado por igual período.

Local: Secretaria de Assistência Social do Município de Palhoça/SC – Av. Barão do Rio Branco, 235 – Centro - Palhoça – TEL.: (48) 3242 0488

A Família interessada deve:

- 4.1 O(s) responsável (is) serem maiores de 24 anos, sem restrição contra o sexo e estado civil;
- 4.2 Obter a concordância de todos os membros da família, independente da idade;
- 4.3 Ter disponibilidade de tempo, demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto as crianças e adolescentes;
- 4.4 Serem residentes no município de Palhoça por, no mínimo dois anos, sendo vedada a mudança de domicílio;
- 4.5 Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- 4.6 Apresentarem boa saúde mental e psiquiátrica;
- 4.7 Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- 4.8 Não manifestarem interesse por adoção (Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora);

4.9 Não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (Declaração emitida pelo órgão competente);

4.10 Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Documentação necessária:

I – Pedido de inscrição para ser inserido no Serviço de Acolhimento em família acolhedora assinado pela família requerente; (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

II – Ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

III – Se forem casados apresentarem certidão de casamento;

IV – Atestado médico comprovando saúde física e mental do (s) responsável (is);

V – Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

VI – Certidão Negativa do Cartório Eleitoral;

VII – Certidão Negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;

VIII – Comprovante de residência (conta de luz ou água e/ou contrato de locação do imóvel);

IX – Cópia RG dos responsáveis;

X – Fotografia de todos os membros da família (5 x 7 recente);

XI – Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Palhoça com inscrição superior há dois anos;

XII – Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

XIII – Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

XIV – Declaração do Banco com número da agência e conta em nome do responsável.

## 5 – DAS RESPONSABILIDADES:

5.1 Caberá à Prefeitura Municipal de Palhoça por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS

5.1.1 Realizar o processo de inscrição e seleção das famílias interessadas para formação de cadastro reserva.

5.1.2 Realizar o acompanhamento das crianças e dos adolescentes:

- Preparar e acompanhar as crianças e os adolescentes no processo de transferência para a moradia da família acolhedora, como também, quando necessário, a transferência da criança/adolescente da família acolhedora para outro serviço de acolhimento, o que deverá ser feito em conjunto com os profissionais de referência dos serviços envolvidos;
- Acompanhar as crianças e os adolescentes durante o período em que residirão com as famílias acolhedoras;
- Preparar as crianças e os adolescentes para o retorno às famílias de origem ou família substituta;
- Acompanhar as crianças e os adolescentes no retorno às famílias de origem ou família substituta durante o período de readaptação, conforme estabelece as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes

### 5.1.3 - Realizar o acompanhamento das famílias acolhedoras:

- Capacitar às famílias/indivíduos selecionados, para receberem a criança ou o adolescente que ficará sob guarda;
- Acompanhar as famílias/indivíduos acolhedores por meio de procedimentos técnicos e visitas domiciliares regulares, que identifiquem eventuais alterações na dinâmica familiar a partir da guarda; possíveis conflitos e suas resoluções; condições de moradia e situação emocional das crianças, etc;
- Preparar as famílias/indivíduos acolhedores para o desligamento da criança e/ou do adolescente.

### 5.1.4 Acompanhamento das famílias de origem:

- Conhecer a história das famílias por meio de relatórios e reuniões com os técnicos das Varas da Infância e da Juventude e/ou Conselho Tutelar e as instituições de acolhimento - identificando os motivos que levaram ao acolhimento, construindo um plano de ação para o retorno da criança e do adolescente ao lar;
- Acompanhar e trabalhar as famílias por meio de procedimentos técnicos e visitas domiciliares, desenvolvendo as diferentes capacidades dos seus integrantes, propiciando ganhos de autonomia e melhoria sustentável da qualidade de vida;
- Inserir as famílias, conforme o caso, em programas da rede de proteção e inclusão social da SMAS, das demais Secretarias afins e em recursos da comunidade;
- Preparar as famílias para o retorno das suas crianças e dos adolescentes ao lar;
- Acompanhar a família de origem a partir do retorno das crianças ou dos adolescentes, durante o período necessário a readaptação.

5.1.5 Repassar para a Família Acolhedora o subsídio financeiro (Bolsa Auxílio) para suprir as necessidades básicas dos acolhidos, conforme Art. 29 e 30 §1º da lei No 4.291 de 03 de setembro de 2015.

§ 1º. A dotação orçamentária destinada ao financiamento do presente serviço alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos nos artigos 15º e 16º da Resolução 137/2010 do CONANDA e Plano de Ação e Aplicação do CMDCA/FIA.

§ 2º A dotação orçamentária destinada ao financiamento do presente serviço é da de nº Ação 1184 – Dotação 119 – vínculo1000152.

### 5.2 Caberá a Família Acolhedora:

Executar o serviço de acolhimento em sua residência conforme o estabelecido no Art.17 da Lei Municipal No 4.291, de 03 de setembro de 2015:

Compete à família acolhedora:

5.2.1 Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

5.2.2 Participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

5.2.3 Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

5.2.4 Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica.

## 6 – DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS PREVISTOS NESSE EDITAL:

O início dos trabalhos previstos nesse edital está condicionado à seleção das famílias, que terá sua execução, conforme previsto no respectivo documento.

Os valores previstos no subitem 5.1.5 somente serão repassados após encaminhamento de crianças/adolescentes para acolhimento em família selecionada e capacitada, respeitando-se as datas previstas em instrumento jurídico específico para estabelecimento da parceria.

## 7 – DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

A seleção será realizada pela equipe técnica da serviço Família Acolhedora no período de 30 dias após fechamento das inscrições, observadas as seguintes etapas:

7.1 Primeira Etapa – Avaliação Documental: Avaliação dos documentos apresentados pelas famílias, para fins de verificar a procedência, bem como, com os critérios estabelecidos nesse edital. Caso a(s) família(s) participante(s) não apresentem os documentos em consonância com o exigido, será desclassificada.

7.2 Segunda Etapa – Avaliação Técnica (psicossocial): Avaliação para verificação se a(s) família(s) inscrita(s) como potencial acolhedora preenchem os requisitos necessários à função. Nesta etapa a(s) família(s) deverá(ão) passar por um estudo psicossocial, que será realizado através de entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo, visitas domiciliares e outras ferramentas que se fizerem necessárias.

7.3 Terceira Etapa – Processo de capacitação em módulos das famílias e/ou indivíduos inscritos no serviço;

7.4 Quarta Etapa: Parecer final da equipe técnica das famílias e/ou indivíduos habilitados para formação do cadastro reserva.

§1º A classificação para uma etapa subsequente é vinculada obrigatoriamente a classificação na etapa anterior. A aprovação em todas as etapas não assegura ao pretendente o acolhimento imediato, mas apenas a expectativa de cadastro no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§2º Não haverá ordem de classificação para as famílias cadastradas. A colocação da criança ou adolescente dependerá do perfil mais adequado de ambos.

§3º A família acolhedora poderá acolher mais de uma criança ou adolescente, desde que não no mesmo período, salvo grupo de irmãos, conforme avaliação e aprovação da equipe técnica, como estabelece a lei pertinente.

Parágrafo único. O chamamento das famílias acolhedoras será vinculado a disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social de Palhoça.

Palhoça, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**ANEXO 04<sup>14</sup>**  
**Portaria do Poder Judiciário da cidade de  
Campinas – SP**

---

<sup>14</sup> Disponível em:

<https://sapecampinas.sp.gov.br/sites/sapecampinas.sp.gov.br/files/publicacoes/Portaria%202017%20-%20atual.pdf> Acesso em 24/08/2017.

# **VARA DA INFÂNCIA DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPINAS**

## **PORTARIA n. 0 001/2017**

A **Doutora SILVIA PAULA MORESCHI RIBEIRO COPPI**, MM. Juíza de Direito e Corregedora Permanente da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que os serviços de acolhimento em famílias acolhedoras se encontram previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente no Plano Nacional da Convivência Familiar e Comunitária e na Política Nacional de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer parâmetros para a atuação desses serviços existentes no Município de Campinas, sem prejuízo daqueles fixados por meio de normas municipais criadoras de políticas, programas ou de atos normativos que as regulamentem;

**CONSIDERANDO** que a doutrina tem aplicado as regras relativas ao acolhimento institucional aos serviços de acolhimento em famílias acolhedoras e, em especial pelo que dispõe o artigo 34, parágrafo 1º. do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que é da competência absoluta do Juiz da Vara da Infância e Juventude decidir sobre o melhor encaminhamento da criança e do adolescente em situação irregular e de risco;

**COSIDERANDO** a necessidade de adequar os termos utilizados na Portaria no. 03/2012 aos institutos e denominações estabelecidas pelas novas normativas;

**RESOLVE determinar:**

**Artigo 1º.** – Todos os serviços de famílias acolhedoras de Campinas, ora denominados de **SAF**, deverão obedecer as disposições da Portaria no. 01 / 2003 deste Juízo bem como desta Portaria 01 /2017, no que couber.

**Artigo 2º.** – Os encaminhamentos para os serviços ( SAF) só poderão ser efetivados por decisão judicial deste Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campinas, ficando proibido o encaminhamento pelos Conselhos Tutelares, diante do que prevê o parágrafo 2º. do art. 34 do ECA e porque a concessão de guarda só pode ser efetivada por meio de decisão judicial.

**Parágrafo 1º-** Caso haja solicitação de vaga pelo Juízo de outra Comarca, eventual acolhimento ao serviço só ocorrerá caso haja concordância do próprio SAF e desde haja autorização prévia e expressa por escrito deste Juízo da Comarca de Campinas.

**Parágrafo 2º -** O desligamento ou transferências de criança ou de adolescente do SAF só poderá ser efetivado após decisão judicial.

**Artigo 3º -** Uma vez incluída a criança no SAF, a instituição deverá remeter em trinta (30) dias o PIA - Plano Individual de Atendimento (art. 101, parágrafos 4º a 6º. do ECA ) e, enquanto não for possível a colocação de criança/adolescente em família substituta extensa ou o seu retorno às

famílias de origem, as avaliações técnicas deverão ser apresentadas a cada 60 dias, até que, no prazo máximo estabelecido no artigo 7º desta Portaria, o SAF apresentará avaliação conclusiva, no prazo de (90) dias, inclusive para sugerir eventual suspensão ou destituição do poder familiar.

**Artigo 4º** - Uma vez apresentado e independentemente de decisão judicial, o estudo deverá ser juntado aos autos e, em seguida, as partes deverão ser intimadas a se manifestarem; por fim, dar-se á vista dos autos ao Ministério Público caso esteja atuando como *custos legis*.

**Artigo 5º** - Caso a criança ou o adolescente tenha sido colocado em família acolhedora, o programa deverá requerer a expedição do termo de guarda no prazo máximo de (48) horas, informando todos os dados necessários para sua emissão.

**Parágrafo 1º** - Em regra, para que seja resguardado o necessário sigilo e para que o acolhimento venha a se dar de forma tranquila e harmoniosa, o pedido deverá ser inserido em pasta própria (Pedidos de Guarda vinculados aos SAF) e deverão ser expedidos os termos de guarda, por tempo indeterminado, condicionando-se, expressamente, a validade do termo à manutenção do casal ou da pessoa ao serviço de acolhimento em família acolhedora.

**Parágrafo 2º** - Nos autos do processo deverão ser certificadas, tão-somente, as diligências acima mencionadas, sem que haja qualquer menção dos dados do(s) guardião(ões).

**Parágrafo 3º** - Caso haja desligamento do(s) guardião(ões) do SAF, a comunicação de tal fato a este Juízo deverá ser feita no prazo máximo de 24 horas, para fim de revogação da guarda.

**Artigo 6º** - Até que seja expedido o termo de guarda já referido, aplicam-se aos dirigentes do SAF o disposto no art. 92, parágrafo 1º., do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Artigo 7º** - Diante do que dispõe o art. 92, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de seis (06) meses a contar da data da inclusão da criança ou do adolescente, o programa deverá apresentar estudos conclusivos para tentativa de retorno ao lar de origem e/ou para a permanência junto à família acolhedora, sem prejuízo das demais avaliações previstas no art. 92 do ECA.

**Parágrafo 1º** - Estes prazos, à obriedade, não são peremptórios, mas servirão de parâmetros para os trabalhos da equipe técnica do SAF e para adoção das medidas necessárias por este Juízo, de acordo com o disposto no art. 101, parágrafo 1º., do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Artigo 8º** - Para adequado controle desses prazos, deverá a Serventia anotar na capa dos autos(físico) ou certificar no SAJ a data em que a criança ou o adolescente acabou por ser incluído no SAF.

**Artigo 9º** - no caso de reintegração à família de origem ou extensa, o serviço de acolhimento deverá acompanhar a família por até (06) meses.

**Artigo 10º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as Portaria nos. 01 / 2005 e 03 / 2012, bem como as disposições em contrário.

Registre-se, cumpra-se, remetendo-se cópias à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, aos representantes do Ministério Público que atuam nesta Vara, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares e ao Setor Técnico da Vara.

Intimem-se todos os serviços de acolhimento em família acolhedora submetidos a esta jurisdição, entregando-lhes cópias desta Portaria, para fim de cumprimento, via mandado. Afixe-se pelo prazo de trinta dias.

Campinas, 19 de abril de 2017.

SILVIA PAULA MORESCHI RIBEIRO COPPI

JUÍZA DE DIREITO